

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 15912022
(relativo ao Processo 59102022)
Código de validação: 17A9EF9919

Requerente: Gabinete dos Juízes Auxiliares da Presidência

Assunto: Contratação direta de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de imersão em inovação e tecnologia (“HACKATON”) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Trata-se de processo administrativo, em que o Gabinete dos Juízes Auxiliares da Presidência, solicita a contratação direta da empresa PICCOLI CONSULTORIA EIRELI, no valor total de R\$ 62.149,00 (sessenta e dois mil, cento e quarenta e nove reais), com base no artigo art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI da Lei nº 8.666/93, para prestação de serviços técnicos especializados de imersão em inovação e tecnologia (“HACKATON”) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

O setor requisitante justificou a contratação, em virtude da “necessidade de instrumentalizar pessoas para a inovação tecnológica, é uma demanda crescente dos Tribunais Brasileiros que buscam preparar suas instituições e seus servidores para a justiça do futuro. Desta forma, para dar início a essa mudança de paradigma, que, por sua vez, requer uma mudança cultural, o primeiro passo será qualificar magistrados, magistradas, servidores e servidoras para que criem novos modelos mentais e adquiram novas competências, habilidades e atitudes, de forma a alinhá-los com novas formas de trabalho que valorizam a visão sistêmica, o pensamento crítico, a colaboração e a criatividade.” (MEMO-GDJAP – 262022)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Para a instrução dos autos foram anexados: proposta da empresa no valor de R\$ 62.149,00 (sessenta e dois mil, cento e quarenta e nove reais); certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa; atestado de capacidade técnica e notas fiscais de serviços prestados a outros órgãos.

A Coordenadoria de Material e Patrimônio, por meio do (DESPACHO-CMEP - 342022), informa que realizou o enquadramento das informações contidas nos documentos recebidos pelo setor requisitante, levando-se em conta os contratos e os serviços descritos (planilha demonstrativa em anexo), observando-se que os valores apresentados estão compatíveis com os praticados com outros Órgãos . Vale ressaltar que conforme documentos anexados ao processo (TERMO DE REFERÊNCIA (Id nº 13701013); MEMO GDJAP 262022 (Id nº 2825374); o valor apresentado pela PICOLLI CONSULTORIA EIRELI, CNPJ Nº 20.110.204/0001-92 é de R\$ 62.149,00 (sessenta e dois mil, cento e quarenta e nove reais).

A Coordenadoria de Orçamento apresentou dotação orçamentária para suprir a despesa, conforme DESPACHO-CO 5992022.

A minuta do contrato foi elaborada pela Divisão de Contratos e Convênios e encaminhada para aprovação (Anexo Id 13740383).

Em análise dos autos, a Assessoria Jurídica da Presidência opinou favoravelmente pela formalização da contratação por inexigibilidade, nos termos do art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI da Lei 8.666/93, e aprovou a minuta apresentada nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 (PARECER-AJP 3482022).

Em cumprimento às determinações contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, foi publicado termo de ratificação de inexigibilidade de licitação, para a presente contratação, conforme informação constante no ID 13797373.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Decido.

Para os efeitos da contratação direta, à luz da Lei 8.666/93, o dispositivo legal enquadrável à situação, qual seja, o inciso II, do artigo 25, prevê a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Verifica-se a singularidade do serviço na presente contratação por se tratar de prestação de serviço especializado voltado para magistrados/servidores, vislumbrando instrumentalizar pessoas para a inovação tecnológica, na qual é uma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

demanda crescente dos Tribunais Brasileiros que buscam preparar suas instituições e seus servidores para a justiça do futuro.

Quanto à escolha da empresa, observa-se que o requerente justificou a necessidade de treinamento (MEMO-GDJAP - 262022) para o desenvolvimento permanente dos servidores no âmbito deste Tribunal de Justiça, conforme conjunto de metas de gestão para o biênio 2020-2022.

Com a finalidade de justificar o preço, foram apresentadas notas fiscais de serviços prestados a outros órgãos, observando-se que os valores apresentados estão compatíveis com os praticados no mercado.

Desse modo, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, autorizo a contratação direta da empresa PICCOLI CONSULTORIA EIRELI, no valor total de R\$ 62.149,00 (sessenta e dois mil, cento e quarenta e nove reais), com base no artigo art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI da Lei nº 8.666/93, para prestação de serviços técnicos especializados de imersão em inovação e tecnologia (“HACKATON”) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

À Coordenadoria de Finanças, para emissão do empenho.

Após, à Divisão de Contratos e Convênios, para as demais providências.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 10/03/2022 13:36 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

